

LEI DE Nº 187/2024 DE 22 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 164/2013 ESTABELECENDO AS REGULAMENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS, EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, LEI FEDERAL Nº 12.435/2011 E O DECRETO Nº 6.307/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- **Art. 1º** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, amparado pelas Leis Federais nº 8.742/1993, 12.435/2011 e Decreto nº 6.307/2007, autorizado aconceder Benefícios Eventuais através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Pobreza e da Mulher.
- **Art. 2º** Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.
- Art. 3º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
- Parágrafo Único. O Benefício Eventual será concedido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Pobreza e da Mulher após o reconhecimento do estado de vulnerabilidade do requerente, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social e/ou Psicologia, mediante visitas domiciliares e/ou entrevistas. Na comprovação das necessidades de concessão do Beneficio Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.
- **Art. 4º** O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas e destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



- §1º As vulnerabilidades sociais ou contingências são aqueles eventos imponderáveis e incertos cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos provocam riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos;
 - I. Riscos correspondem à ameaça, ou seja indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;
 - II. Perdas equivalem à privação de bens e segurança material e,
- III. Danos são agravos sociais e ofensas à integridade pessoal e familiar.
- §2° As situações de calamidade pública são aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidêmias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da Assistência Social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência nos termos do inciso III, do art. 12 inciso III do art. 13; inciso IV do art. 14 e inciso IV, do art. 15, da LOAS.
- §3° As ações assistenciais de caráter de emergência sob a responsabilidade do Município, abrangem também a prestação de Benefícios Eventuais, podendo ser cofinanciadas pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO II Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 5º - Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. O critério para a concessão do Benefício Eventual é o que determina a Lei no. 12.435 de 06/07/2011 no seu art.22 determinada após análise através do Parecer Técnico do profissional de Serviço Social e/ou Psicologia, mediante visitas domiciliares e /ou entrevistas.

CAPITULO III

Da Concessão dos Benefícios Eventuais.

- **Art. 6º** A concessão do Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Pobreza e da Mulher, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:
 - I. Estando de acordo com os artigos. 2º e 4º dessa lei;
- II. Após preenchimento do formulário elaborado pelo profissional de Serviço Social e/ou Psicologia responsável pelo atendimento na Secretaria e/ou no Centro de Referência de Assistência Social;
- III. Após realização de visita domiciliar pelo profissional de Serviço Social e/ou Psicologia



responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

- IV. Após parecer favorável do profissional de Serviço Social e/ou Psicologia que acompanha os benefícios socioassistenciais na Política de Assistência Social do Município.
- Art. 7° As famílias contempladas com os Benefícios Eventuais devem passar por analise técnica e se identificado perfil para ser inserida no Serviço de Atendimento Integral a Família PAIF como também no Cadastramento Único dos Programas Sociais do Governo Federal.

CAPÍTULO IV Dos Benefícios Eventuais

Seção I Do Auxílio Funeral

- Art. 8º O Beneficio Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, é o custeio de despesas com uma funerária, velório e/ou sepultamento, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que se faz necessário e não foi concedido.
- Art. 9º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, é uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por parcela única ou em bens de consumo para reduzir a vulnerabilidade
- Art. 10 O Benefício Eventual Auxílio Funeral será devido a família em número igual a das ocorrências desses eventos.
- Art. 11 O Benefício Eventual Auxílio Funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção II Do Auxílio - Natalidade

- Art. 12 O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.
- Art. 13 O alcance do beneficio Auxílio-Natalidade é destinado à família em situação de vulnerabilidade social com a concessão de enxoval para recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensilios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante e/ou após o nascimento.
- §1º O requerimento do benefício Auxílio-Natalidade deve ser realizado em até 30 (trinta) dias após o nascimento.
- §2° O benefício Auxílio-Natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.



§3° - O benefício Auxílio-Natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção III Do Auxílio Viagem

- Art. 14 O Benefício Eventual em forma de Auxilio Viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem.
- Art. 15 O benefício Auxílio Viagem consiste na inclusão de despesas com deslocamento, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.
- §1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas e encaminhado ao serviço estadual de apoio ao migrante para que estes façam os encaminhamentos necessários.
- §2° Quando o benefício Auxiíio Viagem for assegurado deve ter como referência o valor das despesas com passagens.

Seção IV Do Auxílio Cesta Básica

- Art. 16 O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Cesta Básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.
- **Art. 17 -** Quando o beneficio Auxilio Cesta Básica for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas prevista com a aquisição dos bens.

Seção V Do Auxílio Moradia

- **Art. 18 -** O benefício eventual, na forma de Auxílio Moradia, constitui-se uma ação da Assistência Social concedido a famílias em situação de vulnerabilidade social sem condições financeiras em arcar com o custo do aluguel.
- **Art. 19** O benefício Auxílio Moradia será na forma de pecúnia respeitando as seguintes obrigações ao contemplado, tais como:
- §1º Para a concessão é imprescíndivel a apresentação do Contrato de Locação com firma reconhecida;
- §2° A família contemplada tem que comprovar, mensalmente, o recibo de pagamento efetuado como critério para recebimento da parcela seguinte.



Art. 20 – o aluguel social, será pago em conta bancária do beneficiário pelo período de 06 meses podendo ser prorrogado, por igual período, a partir de avaliação técnica.

Seção VII Dos Gêneros Alimentícios durante o período da Páscoa

- Art. 21 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar o projeto "Páscoa, Crença e Vínculos", durante o período da Páscoa Semana Santa. O benefício de que se trata este artigo abrange somente pessoas vulneráveis residentes na extensão territorial do município de Riachão do Dantas/SE, devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Pobreza e da Mulher a partir do acompanhamento das equipes da rede socioassistencial.
- §1º Os quantitativos dos gêneros alimentícios à época da concessão do benefício tomará como critério diagnóstico consubstanciado que possa identificar o quantitativo de famílias vulneráveis e em situação de insegurança alimentar que estejam inseridas no Cadastro Único.

CAPÍTULO V Das Calamidades Públicas

- Art. 22 Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.
- Art. 23 Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:
 - I. Abrigos adequados;
 - II. Alimentos;
- III. Cobertores, colchões e vestuários;
- IV. Artigos considerados de 1ª necessidade e de higiene pessoal.
- Art. 24 No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

CAPÍTULO VI Das Competências

- Art. 25 Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Pobreza e da Mulher as seguintes diretrizes:
 - I. Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
 - II. Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;
- III. Definir equipe técnica e operacional para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Benefícios Eventuais;
- IV. Realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão e correção em caso de concessões indevidas, responsabilizando administrativamente e penalmente, usuários e equipe técnica que utilizar de meios escusos e/ou ilegal para concessão deste;



- V. Expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- VI. Articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefício Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.
- Art. 26 Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a:
 - I. Órteses e próteses;
 - II. Aparelhos ortopédicos;
- III. Dentaduras;
- IV. Cadeiras de rodas;
- V. Muletas;
- VI. Óculos, e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.
- Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Riachão do Dantas/SE, 22 de maio de 2024

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA PREFEITA MUNICIPAL